Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
771
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014578-19.2018.8.19.0038
ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – TRIBINAL DO JÚRI
ARTIGO: 121, §2º, I E IV, DO CP
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: EDEVALDO SIMÕES BRANDÃO JÚNIOR
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Art. 121, §2º, I e IV, do CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Narra a denúncia que, no dia 23/06/2017, por volta das 21h30min, na Rua Dr. Manoel Duarte, em frente ao n° 549, Mesquita/RJ, EDEVALDO SIMÕES BRANDÃO JÚNIOR, vulgo "JUNINHO BOMBA", com ânimo de matar, consciente e voluntariamente, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Robert Tomaz De Oliveira, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte. **SEM RAZÃO O *PARQUET*. Preliminar rejeitada. Da alegada nulidade em razão da violação ao art. 474-A, do CPP.** Oitiva de testemunhas e juntada da FAC da vítima que não teve por escopo a ofensa gratuita à sua dignidade, mas sim dar suporte à tese defensiva de que a autoria do crime poderia recair em quaisquer outras pessoas. **No mérito. Improsperável o pedido de novo julgamento. Decisão dos jurados em conformidade com a prova dos autos.** Autoria não comprovada. Somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação. A decisão dos jurados é consentânea com todo o quadro probatório, sendo razoável ao deslinde da questão. Não cabe a esta instância recursal imiscuir-se na decisão soberana dos jurados. **Dos prequestionamentos.** Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Prequestionamento da Defesa prejudicado ante o desprovimento do recurso ministerial. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, como apelado, **EDEVALDO SIMÕES BRANDÃO JÚNIOR** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso do *Parquet*.**

Rio de Janeiro, 27/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 31/08/2026 11:22:43
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
772
Carimbado Eletronicamente

Conforme narra a denúncia **(doc. 02)**:

"No dia 23 de junho de 2017, por volta das 21h30min, na Rua Dr. Manoel Duarte, em frente ao n° 549, Mesquita - RJ, na comarca de Nova Iguaçu, EDEVALDO SIMÕES BRANDÃO JÚNIOR, vulgo "JUNINHO BOMBA", com ânimo de matar, consciente e voluntariamente, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Robert Tomaz De Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no AEC acostado às fls.42/44, que foi a única e efetiva causa de sua morte.

Consta nos autos que a vítima Robert Tomaz De Oliveira, cerca de duas horas antes do crime, recebeu em seu aparelho celular uma ligação de voz e áudios do aplicativo WhatsApp, oriundas do aparelho celular de EDEVALDO, tendo este proferido ameaças de morte, que adiante segue transcrita:

20h03min — Juninho Bomba — Filha da puta! Você ameaçou minha família, né? Tu ameaçou minha família, né? Ai, eu vou te falar... Não faço nada com seus filhos não, mas um dia vou te pegar na rua, vou te esculachar, ô filho da puta! Seu filho da puta! Tu é um arrombado, rapá" Filha da puta! Eu vou te achar, rapá!

20h06min — Juninho Bomba — Vem na minha direção de desenrolar... Vem na minha direção de desenrolar que eu tô indo lá no Amauri agora! Tô indo no Amauri agora! Vem na minha direção desenrolar! Se você não desenrolar vai ficar ruim pra tu! Vem na minha direção desenrolar...

No dia do fato, EDEVALDO deparou-se com a vítima conduzindo o veículo Peugeot 206, placa LNT-3549, ocasião que aquele a abordou com uma arma em punho e ambos deram início a uma discussão.

Logo após, EDEVALDO efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Robert, resultando na sua morte.

Agiu EDEVALDO impelido por motivo torpe, em razão de a vítima ter, supostamente, proferido ameaças contra os familiares de EDEVALDO, fato este que corroborou para a prática delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
773
Carimbado Eletronicamente

O crime foi praticado de surpresa e de modo inesperado, impossibilitando a defesa da vítima, tendo em vista que esta foi alvejada por disparos de arma de fogo, sem ter tido, portanto, a possibilidade reagir.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas sanções penais do art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal."

Processado junto ao Juízo de Direito da **4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – TRIBINAL DO JÚRI**, consta decisão na qual foi julgada admitida a acusação para pronunciar **EDEVALDO SIMÕES BRANDÃO JÚNIOR** como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri **(doc. 238).**

Acórdão desta Câmara Criminal negando provimento ao recurso em sentido estrito **(doc. 306).**

Atendendo à vontade soberana dos jurados, consta sentença proferida pelo Juiz Presidente da **4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – TRIBINAL DO JÚRI (doc. 640)**, que, julgou **improcedente** a pretensão punitiva estatal para **absolver** o recorrido.

Inconformado, o Ministério Público apresentou razões de apelação **(doc. 654)**, arguindo, preliminarmente, a nulidade em razão da violação ao art. 474-A, do Código de Processo Penal. No mérito, pretende a anulação da sentença, submetendo o apelado a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Por fim, prequestiona a matéria.

Em contrarrazões **(doc. 703)**, a Defesa pugnado pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso ministerial. Por fim, prequestiona a matéria.

Parecer da Procuradoria de Justiça **(doc. 737)** opinando pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o Relatório.

SEM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

Preliminar rejeitada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
774
Carimbado Eletronicamente

Da alegada nulidade em razão da violação ao art. 474-A, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, importante registrar que a nulidade arguida se encontra preclusa na medida em que o Ministério Público nada manifestou durante a colheita da prova na Sessão Plenária e, segundo o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal:

"As nulidades deverão ser argüidas:
VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem."

De toda forma, mesmo hipoteticamente não preclusa, a preliminar de nulidade não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que a oitiva das testemunhas Fátima de Faria Costa e Jhonatan Campos Costa, bem como a juntada da FAC da vítima, não teve por escopo a ofensa gratuita à sua dignidade, mas sim dar suporte à tese defensiva de que a autoria do crime poderia recair em quaisquer outras pessoas, fato atestado por outras testemunhas, inclusive arroladas pela acusação e pela autoridade policial, conforme será exposto no enfrentamento do mérito.

Nesse sentido:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – JÚRI – NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA – VEDAÇÃO À REFERÊNCIA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA – ART. 474-A DO CPP – OFENSA À DIGNIDADE DO FALECIDO NÃO EVIDENCIADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DE DEFESA E PARIDADE DAS ARMAS – SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – PRELIMINAR ACOLHIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se o STJ entende que não há ilegalidade na alusão de antecedentes criminais do réu em plenário, pelo Ministério Público, a proibição à defesa do acusado de mencionar os registros criminais da vítima ofende os princípios da plenitude de defesa no Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, 'a') e da paridade de armas.* ***A referência dos antecedentes penais do falecido, quando apontada pela defesa como necessária para expor a motivação do crime, não pode ser considerada como desrespeitosa à dignidade dele****"*. (TJ-MT - APR: 00026696020148110064, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 19/09/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/09/2023). Grifos nossos.

Assim, inexiste nulidade a ser reconhecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
775
Carimbado Eletronicamente

<u>No mérito</u>.

Impossível novo julgamento.

Decisão dos jurados em conformidade à prova dos autos.

Sustenta a acusação que os jurados decidiram de forma contrária às provas dos autos. Desse modo, requer a cassação da sentença proferida, para que seja o apelado submetido a novo julgamento.

Ao fim da instrução criminal, o Júri reconheceu a materialidade do delito, demonstrada pelo registro de ocorrência e aditamentos, auto de apreensão, recognição visuográfica de local de crime, laudo de exame de morte violenta e laudo de exame de necropsia.

Entretanto, a autoria não restou comprovada.

Nessa perspectiva, seguem os depoimentos prestados pelas testemunhas na primeira fase do procedimento:

O pai da vítima, **PEDRO FIRMO DE OLIVEIRA**, disse que: *"**não presenciou os fatos**, tendo recebido a notícia da morte da vítima, pela testemunha Lucilene, em casa. Disse que depois **ficou sabendo que tinha sido o acusado o autor dos fatos**, e que teria ouvido áudios de aplicativo indicando a autoria. No local dos fatos, **conseguiram arrecadar o celular da vítima, que indicava que o acusado era o autor**. **Ouviram os áudios e as mensagens vinham do acusado**. Alegou já conhecer o acusado e que vítima e acusado já frequentaram a mesma academia. Uma senhora, de nome **Rosângela disse ter presenciado o fato e, pelas características físicas, identificou como sendo o acusado**, esclarecendo que o acuado encostou o carro do lado da vítima, fazendo com que ela parasse, disse que o acusado teria agredido a vítima, dando tapas, e depois deu dois tios na nuca. Mas disse desconhecer qualquer desavença pretérita entre vítima e acusado"*. (Transcrição extraída da decisão de pronúncia). Grifos nossos.

A testemunha **RÔMULO DA SILVA MIATO** narrou: *"ter conhecido a vítima em um estúdio de tatuagem e acabaram ficando colegas, em razão da vítima estar procurando um emprego, compatível com a sua deficiência física. No dia dos fatos, chegou a falar com a vítima por mensagens, mais cedo. Logo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
776
Carimbado Eletronicamente

após, ouviu alguém buzinar no seu portão, quando identificou ser ***a vítima, bastante alterada, alegando que indivíduos de Edson Passos estavam "roncando", "metendo marra", intimidando ela****, pedindo sua ajuda. Ficou sem saber como agir. Diante disso, a vítima a chamou para beber. Ficou com medo de acompanhá-la diante do seu estado de ânimo, mas acabou indo a pé para o bar, onde a vítima parou o seu carro. A vítima pediu um latão de Antártica e dois "traçados".* ***Ao pedir novamente outra lata, disse ao dono do bar, Sr. João, que estava sem dinheiro, tendo João lhe dado uma cerveja de cortesia, mas alertando-a que nada mais lhe daria****.* ***A vítima, não satisfeita com a resposta do dono do bar, disse que iria chamar alguns colegas policiais, saindo do local de carro****. O depoente voltou para casa, preparou seu café e,* ***por volta das 09h00, recebeu uma mensagem via whastapp****, de grupos de Mesquita,* ***com imagens da vítima morta****. No outro dia,* ***comentou a morte da vítima com o dono do bar, que disse que a vítima estava aprontando no bairro e tinha acabado de sair da cadeia****.* ***Três meses depois, foi procurado pelos policiais civis para que prestasse depoimento****.* ***Não reconheceu ninguém em sede policial e disse que não conhecia o acusado****."* (Transcrição extraída da decisão de pronúncia). Grifos nossos.

O dono do bar, **JOÃO DE JESUS FERREIRA**, relatou que: *"é amigo do pai da vítima. No dia dos fatos,* ***a vítima foi duas vezes ao bar****.* ***Na segunda vez, estava muito alterada, querendo uma cerveja****, mas estava sem dinheiro, querendo penhorar bens. Acabou dando a cerveja à vítima, em respeito à amizade que tinha com seu pai.* ***Minutos após, soube da morte da vítima****. Ninguém apareceu no bar procurando pela vítima"*. (Transcrição extraída da decisão de pronúncia). Grifos nossos.

A cunhada da vítima, **LUCILENE MELO DE FARIAS**, contou que: *"quando soube dos fatos, foi até o local com os demais familiares da vítima, oportunidade em que* ***a testemunha Rosangela, bastante nervosa, disse que viu tudo****, narrando que, ao virar a rua, no momento dos fatos,* ***presenciou uma discussão, e a vítima teria levado uns tapas de um indivíduo que estava bastante nervoso, sendo que a vítima, ao entrar no carro, foi atingida por disparos na nuca****. Disse que o autor do carro estava em um carro de modelo antigo.* ***A vítima recebeu mensagens de aplicativo whatsaspp em que havia uma discussão entre ambos****, oportunidade em que o acusado disse que iria encontrar a vítima. Por fim, disse que ambos eram* ***amigos de infância****."* (Transcrição extraída da decisão de pronúncia). Grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

A testemunha **ROSANGELA BATISTA ARGOLO** falou que: *"ao avistar uma **discussão, pensou se tratar de uma briga de trânsito**, em razão de ter **dois carros parados e pessoas em volta. Viu alguém apontado e ouviu os disparos**. Ficou muito assustada em razão de nunca ter presenciado tal situação. **Não consegue descrever os envolvidos nos fatos, negando ter feito a descrição do autor dos disparos para a família da vítima**"*. (Transcrição extraída da decisão de pronúncia). Grifos nossos.

Agora, trechos de alguns dos depoimentos prestados em Sessão Plenária realizada em 12/08/2025:

ROSANGELA BATISTA ARGOLO: *"PROMOTORA: Lá na delegacia consta no seu depoimento que, a senhora disse que foi a única "idiota" que contou sobre o homicídio dos vizinhos, pois todos ficaram em silêncio depois do ocorrido. TESTEMUNHA: Eu falei isso porque as pessoas que **me interrogaram na delegacia me trataram muito mal**. **Eu estava nervosa e o delegado dizia "ela sabe, ela que não quer falar"**. E eu dizia que não sabia, pela distância não dava para ver. Ele perguntava "era careca, era cabeludo?" e eu dizia que não tinha condições de saber. PROMOTORA: **Então eles pressionaram a senhora para dizer quem era?** TESTEMUNHA: **Pressionaram muito**. **Mas eu não tinha visto**, não tinha certeza. Vou apontar alguém sem saber? PROMOTORA: A família da vítima soube que a senhora tinha alguma informação e foi procurar a senhora? TESTEMUNHA: Sim, foram me procurar. Acho que o pai e depois a mulher... PROMOTORA: Como a senhora foi chamada para a delegacia? TESTEMUNHA: Fui chamada pela polícia, recebi uma intimação para comparecer. PROMOTORA: Depois do fato, o que foi comentado no local sobre quem teria sido o responsável? TESTEMUNHA: Eu não ouvi esses comentários. **Só ouvi falar que poderia ter sido briga de trânsito ou que eles se conheciam antes**. DEFESA: E a senhora esclareceu que **foi pressionada na delegacia?** TESTEMUNHA: **Muito**. Eu **saí de lá passando mal, cheguei no trabalho sem condição de trabalhar**. DEFESA: Quando os pais da vítima foram falar com a senhora, **foi oferecido dinheiro para a senhora ou para a sua filha?** TESTEMUNHA: **Falaram sim, mas eu nem dei muita atenção, porque esse negócio de dinheiro não tem nada a ver**. **Eu vou falar o que eu sei e o que eu vi**. DEFESA: Eu estou perguntando se esse fato aconteceu, se sua filha chegou a mencionar isso também? TESTEMUNHA: Mencionou, mencionou sim."* (Transcrição extraída das contrarrazões da Defesa). Grifos nossos.

Policial civil **JHONATAN CAMPOS COSTA**: *"TESTEMUNHA: Não, praticamente minha vida inteira em Mesquita. Moro em Mesquita desde os 9*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
778
Carimbado Eletronicamente

anos de idade, mais ou menos. Minhas lotações foram o 20º batalhão, o 21º da Baixada e hoje trabalho na base do Segurança Presente de Mesquita. DEFESA: O senhor tá trabalhando em Mesquita há quanto tempo? TESTEMUNHA: Dois anos. Há 10 anos sou policial e há dois anos no Segurança Presente lá. DEFESA: O senhor já falou ao juiz que o senhor conhecia lá da localidade tanto o acusado quanto a vítima. TESTEMUNHA: O ***Robert a gente já conhecia porque ele tinha um histórico de andar armado, de se envolver com criminalidade****. Então, desde o momento que entrei para a polícia, a gente começou a morar no outro lugar, então a gente sempre ficava atento às possíveis ameaças, né? E* ***o Robert era um rapaz ali da localidade que era uma pessoa ao qual a gente ficava sempre alerta e evitava passar por ele porque a gente sabia do envolvimento dele****. DEFESA: O senhor já viu ele armado alguma vez? TESTEMUNHA:* ***Eu nunca vi ele com arma, mas o relato de outras pessoas que já viram ele armado, inclusive exibindo arma no bar, em barzinho, no bairro****. DEFESA: Do acusado, o senhor conhece ele da vizinhança, da localidade, né? O senhor já tinha ouvido a respeito dele estar envolvido com drogas, com armas ou em alguma criminalidade ou se já foi preso, se não? TESTEMUNHA: Nunca,* ***nunca ouvi falar dele (acusado) se envolvendo com nada disso****. Foi até uma surpresa quando fiquei sabendo do ocorrido. DEFESA: Quando foi que o senhor ficou sabendo do crime? Na época ou só agora? TESTEMUNHA: Na época. O que* ***foi dito lá no bairro é que tinha sido uma briga de trânsito*** *inicialmente, né? Aí, p****assado um tempo, disseram que tinha sido o JUNINHO BOMBA****. TESTEMUNHA: Aí* ***posteriormente disseram que foi um policial lá da área, um tal de Leozinho****. Nunca ouvi falar dele, não conheço ele, mas só ouço de nome. De que disseram que foi esse policial. Então, assim, nunca tive,* ***nunca soube exatamente quem tinha cometido o ato****. PROMOTORA: Mas o senhor chegou a fazer alguma notificação na polícia do seu bairro, onde o senhor morava? TESTEMUNHA: Não. PROMOTORA: E o senhor sabe por que o senhor tá aqui nesse processo? TESTEMUNHA: Como testemunha. PROMOTORA:* ***Tudo que o senhor sabe sobre o fato que está em questão, o seu conhecimento foi por grupos de WhatsApp e pessoas que te contaram?*** *TESTEMUNHA:* ***Isso.*** *PROMOTORA: Uma briga de trânsito, depois disseram que foi Edevaldo, depois... (inaudível)*" (Transcrição extraída do parecer das contrarrazões da Defesa). Grifos nossos.

Delegado **FÁBIO SALVADORETTI**: *"DEFESA: Mas haveria a possibilidade de ali ter uma informação que, na verdade, não tivesse sido prestada e a equipe tivesse lançado ali? TESTEMUNHA: Uma informação? Não entendi a pergunta. DEFESA: Foi recolhido isso? Foi visto isso? Foi declarado isso por A ou por B? Isso, na verdade, não teria ocorrido? TESTEMUNHA: Se ele*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
779
Carimbado Eletronicamente

colocou no relatório isso não ter ocorrido? DEFESA: Isso. TESTEMUNHA: Não, acho difícil, acho difícil." (Transcrição extraída das contrarrazões da Defesa).

FÁTIMA DE FARIA COSTA: *"FÁTIMA: Eu sou vizinha dele. JUIZ: A senhora é amiga dele, próxima? FÁTIMA: Não. Só conheço da localidade. JUIZ: E a vítima,* ***o Robert de Moraes de Oliveira, a senhora sabe quem é, conhecia?*** *FÁTIMA: Eu não conhecia muito bem, mas* ***eu via sempre lá na rua*** *porque na minha frente, em frente à minha casa tinha um moto-clube. FÁTIMA:* ***Eu fiquei sabendo depois de uns três, quatro dias que ele morreu assassinado****.* ***Eu via ele no moto-clube e eu vi ele ameaçando o vizinho, que é esse EDEVALDO****. DEFESA:* ***A senhora viu o acusado sendo ameaçado pela vítima.*** *O que a senhora viu? FÁTIMA:* ***Eu vi ele botando a arma na cabeça dele, dizendo que ia acabar com ele****. DEFESA: A senhora ouviu ou a senhora viu? A senhora estava perto? FÁTIMA:* ***Eu ouvi e vi.*** *Mas eu não conhecia muito bem esse Robert. Eu conhecia ele de vista, passando na rua e às vezes* ***ele (Robert) passava lá na minha rua e era meio barulhento, arrumando briga****. De fato,* ***ele chegava no moto-clube e arrumava briga****. DEFESA: A senhora já viu o Robert praticando algum tipo de transtorno, causando algum tipo de problema? FÁTIMA: Sim.* ***Vi brigando com pessoas na rua****.* ***Já vi ele brigando na minha frente****. Eu vi a ameaça, eu ouvi porque estava perto do meu portão. DEFESA:* ***A senhora alguma vez ouviu falar que a vítima andava armada na localidade ameaçando pessoas ou coisa parecida?*** *FÁTIMA:* ***Eu via****.* ***Eu mesma já vi****. Ele sempre chegava no moto-clube e se apontava,* ***mostrava a arma****. Mais de uma vez porque eu via muito ele no moto-clube, que era em frente à minha casa."* (Transcrição extraída das contrarrazões da Defesa). Grifos nossos.

Interrogado, o apelado **EDEVALDO SIMÕES BRANDÃO JÚNIOR** optou por exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Diante dos depoimentos acima descritos, observa-se que a decisão dos jurados se deu em conformidade com as provas produzidas no processo, tendo o Conselho de Sentença optado pela tese defensiva, não havendo se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

É pacífico o entendimento de que decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se mostre amplamente divorciada do conjunto probatório amealhado ao longo da instrução criminal, de modo a restar evidenciada arbitrariedade flagrante por parte do Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
780
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, a jurisprudência do TJRJ:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA DESEJANDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, AO ARGUMENTO DE CONSTITUIR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RETORNO DA PENA APLICADA AOS MÍNIMOS DA LEI.* ***No Júri vigora o princípio da íntima convicção, propiciando plena liberdade aos jurados na valoração e interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos.*** *Na espécie, o acervo probatório é firme em apontar a autoria e materialidade do delito, inclusive a presença das qualificadoras, com base na oitiva das testemunhas, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando o motivo torpe caracterizado mediante a desproporcionalidade entre a motivação alegada e o crime praticado e o recurso impeditivo da defesa das vítimas mediante o engodo engendrado, consubstanciado na promessa de pagamento pelos serviços que prestaram, tudo de forma a atraí-las para próximo ao açude onde foram executadas a tiros.* ***Daí, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, descabendo ao órgão ad quem invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, Juiz Natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c").*** *No plano da dosimetria, as penas refletem a gravidade do delito, mostrando-se proporcionais, recíprocas, justificadas e, sobretudo, ponderadas, eis que individualizadas na exata medida da participação do recorrente no evento, não merecendo, portanto, modificação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, na forma do voto do Relator."* **(Grifo nosso)** 0009755-22.2014.8.19.0012 - APELACAO DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/09/2015 OITAVA CAMARA CRIMINAL

Assim, somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação.

Mas tal hipótese não é a destes autos, pois a decisão dos jurados é consentânea com todo o quadro probatório, sendo razoável ao deslinde da questão.

O primeiro ponto que chama a atenção é que ninguém viu quem foi o autor dos disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima, nem mesmo a testemunha Rosangela, que estava mais próxima do local no momento dos fatos.

Depreende-se dos elementos colhidos que houve uma discussão de trânsito entre a vítima e um homem não identificado. Os dois carros ficaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
781
Carimbado Eletronicamente

emparelhados e, em seguida, o indivíduo disparou três vezes contra Robert e se evadiu do local.

Analisando-se todo o caderno probatório, observa-se que a autoria foi atribuída ao apelado em razão das mensagens de *whatsapp* descritas na denúncia, que EDEVALDO enviou para a Robert no dia dos fatos.

Contudo, o conteúdo extraído do telefone celular apreendido, por si só, não comprova a autoria delitiva.

Somado a isso, a prova oral também aponta que, momentos antes de ser morta, a vítima estava alterada, dizendo no bar que estava sendo intimidada por indivíduos *"roncando", "metendo marra".*

Ademais, há testemunhos acerca do temperamento agressivo da vítima, que andava armada, e havia saído da prisão recentemente.

Desse modo, não merece prosperar a alegação de contradição no julgado, visto não ter havido a efetiva demonstração da autoria.

> *"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 121, § 2º, I E IV; ART. 121, §2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP, C/C O ART. 244-B DO ECA, TODOS N/F DO ART. 69 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. I. (...). III. Razões de Decidir 4. (...) 5. (...), é importante destacar que a competência do Tribunal Júri tem assento constitucional e se enquadra dentro dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XXXVIII). Assim, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é realizado por um corpo de jurados, julgadores leigos, que embasam sua decisão final acerca do acolhimento ou não da acusação em um juízo de íntima convicção, o que se revela como verdadeira exceção ao artigo 93, IX da Constituição da República. E aqui se põe uma questão delicada no que tange à ponderação dos valores que dizem respeito ao duplo grau de jurisdição e à soberania dos veredictos. Para que se garanta um equilíbrio entre os tais valores,* ***a revisão da decisão proferida pelos jurados, em grau de recurso, deve ser feita de forma restrita, excepcional e vinculada.*** *Nesses termos, o que deve ser analisado no julgamento realizado pela segunda instância é a existência de provas nos autos. Explica-se.* ***Não cabe ao Tribunal avaliar se os jurados decidiram bem ou mal. O que se deve avaliar é se a decisão dos jurados se apoiou em algum suporte probatório. Nessa esteira, só é possível a realização de um novo julgamento quando a decisão dos jurados for absurda, arbitrária e totalmente divorciada das provas produzidas, o que não se observa no caso em análise.*** *(...) Desta feita, não se pode dizer que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos. 6. (...). IV. Dispositivo e Tese Recursos conhecidos e desprovidos."* (TJ-R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
782
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal 0001569-31.2020. 8.19.0034 Relator DES. MARCIUS DA COSTA FERREIRA, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação 09/06/2025). Grifos nossos.

Em estrita observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, há que se manter a decisão do Conselho de Sentença, que é livre na escolha e valoração da prova, podendo optar pela tese (defensiva ou acusatória) que entender correta, quando amparada no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A decisão dos jurados está em harmonia com o contexto probatório, restando-se completamente afastado o pedido de cassação do julgado.

Dos Prequestionamentos.

No que concerne ao prequestionamento da matéria formulado pelo Ministério Público, deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

O prequestionamento da Defesa resta prejudicado ante o desprovimento do recurso do *Parquet.*

Voto pela **rejeição da preliminar** e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso ministerial.**

Rio de Janeiro, 27/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ